

As negociações da Concordata e do Acordo Missionário de 1940**

A 7 de Maio de 1940 eram assinados no Vaticano, em Roma, a Concordata e o Acordo Missionário entre Portugal e a Santa Sé.

Punha-se, assim, termo à questão religiosa, suscitada com a implantação do liberalismo em Portugal e agravada com a revolução republicana.

As relações entre a Igreja e o Estado vinham conhecendo uma crescente melhoria e distensão desde os últimos anos da República, sobretudo depois da revisão da lei de separação no consulado de Sidónio Pais¹. Mas foi sobretudo depois da revolução de 1926 que, de forma mais decisiva, se começou a encarar a resolução do contencioso entre ambos e se deram passos nesse sentido, com o reconhecimento da personalidade jurídica das corporações encarregadas do culto (que não ainda da Igreja)² e da liberdade de ensino nas escolas particulares, com a aprovação do Estatuto das Missões Católicas³ e com os acordos relativos ao Padroado do Oriente de 15 de Abril de 1928 e de 11 de Abril de 1929⁴.

* Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

** Comunicação apresentada à Academia Portuguesa de História a 13 de Maio de 1998.

¹ Decreto n.º 3685, de 28 de Fevereiro de 1918, do ministro Moura Pinto.

² Decreto n.º 11 887, de 6 de Julho de 1926, do ministro da Justiça, Manuel Rodrigues, que merecerá a crítica de Salazar nas *Novidades* (cf. A. O. Salazar, *Inéditos e Dispersos*, Lisboa, Bertrand, 1997, 1 vol.).

³ Decreto n.º 12 485, de 13 de Outubro de 1926, do ministro das Colónias, João Belo.

⁴ A Santa Sé, através da Propaganda Fide, reivindicava total independência e liberdade de escolha dos bispos do Padroado, fundada na lei de separação. Ao deixar de ser religião de Estado, «este renunciava, *ipso facto*, a qualquer entendimento ou privilégio em matéria eclesiástica e já não podia, portanto, continuar no gozo de quaisquer regalias que, antes da proclamação da República, eram concedidas aos «fidelíssimos» reis de Portugal. Quer dizer que, no modo de ver da Santa Sé — concluía o ministro dos Negócios Estrangeiros da ditadura militar —, a Concordata de 1886 caducara e que, conseqüentemente, estava extinto o Padroado» (Bettencourt Rodrigues, *Vinte e Oito Meses no Ministério dos Negócios Estrangeiros. De 12 de Julho de*

OS ANTECEDENTES

A ideia de uma concordata parece ter começado a ser agitada logo em 1929, mas com reservas por parte sobretudo de alguns sectores da ditadura. Enquanto por parte da Santa Sé surgiam indícios claros de abertura à ideia, na esteira das dezasseis concordatas firmadas pelo Vaticano com vários países a seguir à Primeira Guerra Mundial, e muito particularmente depois da assinatura dos pactos de Latrão com o Estado italiano, que puseram termo à «questão romana», por parte dos sectores mais republicanos da ditadura existiam claros intuitos refreadores.

Trindade Coelho, ao regressar da Embaixada junto do Quirinal para assumir a pasta dos Estrangeiros⁵ nos finais de Julho de 1929, referiu-se no discurso de posse às relações entre o Estado e a Igreja, alegando, por um lado, que «nas mais altas esferas eclesiásticas não só não há o desejo nem a aspiração de realizações imediatas em ordem à justiça que à Igreja é devida, mas, ao contrário, essas altas esferas eclesiásticas preferem apenas o mínimo a que podem ter direito», acrescentando, por outro lado, que «a ditadura portuguesa [...] não pode ser prejudicada por aspirações, decerto justas, mas prematuras da parte da Igreja»⁶.

Tais declarações, proferidas, aliás, poucos meses depois do acordo com a Santa Sé de Abril de 1929, respeitante ao Padroado, terão sido interpretadas como uma promessa de concordata e como tal foram recordadas ao ministro interino dos Estrangeiros, Ivens Ferraz⁷, pelo ministro de Portugal no Vaticano, Augusto de Castro, pouco depois, em 19 de Agosto de 1929, a instâncias do cardeal Gasparri (secretário de Estado) e de Mons. Pizzardo (secretário da Congregação para os Negócios Eclesiásticos Extraordinários), que veriam de bom grado a sua concretização⁸.

Mas o agravamento das tensões entre sectores católicos e laicos no interior das forças apoiantes da ditadura militar, de que o incidente da «portaria dos sinos» de Junho de 1929 e suas sequelas eram bem a demonstração, terá paralisado qualquer diligência nesse sentido. E algumas parece que existiram, como o atesta o aparecimento entre 1932 e 1933 de um projecto anónimo de esquema de concordata que seria apresentado ao ministro César Abranches e entregue na Legação do Vaticano⁹ a Trindade Coelho.

1926 a 9 de Novembro de 1928, Lisboa, Clássica Editora, 1929 (cap. VIII, «Relações com a Santa Sé. O acordo sobre o nosso Padroado no Oriente», pp. 127-142).

⁵ Seria ministro dos Estrangeiros apenas por vinte dias.

⁶ Cf. César de Oliveira, *A Ascensão de Salazar. Memórias de Ivens Ferraz*, Lisboa, O Jornal, 1988, p. 61.

⁷ Ivens Ferraz substituiu interinamente Trindade Coelho a 16 de Agosto de 1929, até à posse de Jaime da Fonseca Monteiro, a 11 de Setembro.

⁸ Samuel Rodrigues, «Concordata de 1940. Da génese ao texto definitivo», in António Leite et al., *A Concordata de 1940. Portugal-Santa Sé*, Lisboa, Didaskalia, 1993, p. 32.

⁹ Id., *ibid.*

Salazar teria também abordado com o nuncio Beda Cardinale em Agosto de 1933 a possibilidade de uma concordata reduzida com a Santa Sé, mas que esta recusara nesses precisos termos, apenas admitindo um acordo abrangente de todas as matérias respeitantes às relações bilaterais¹⁰.

No final desse ano de 1933 a Santa Sé pediu o *agrément* para o novo nuncio, Mons. Ciriacci, que vinha de Praga, da negociação do *modus vivendi* com o governo checo. Mons. Ottaviani, ao receber o ministro de Portugal no Vaticano para lhe apresentar a indigitação papal do novo nuncio, referiu, «por meias palavras veladas», a possibilidade de uma concordata. Trindade Coelho ripostou «que o problema concordatário não entrava, pelo menos por agora, no pensamento do governo português e no quadro das suas realizações»¹¹. Mas na imprensa italiana, baseada em fontes vaticanas, falava-se abertamente da hipótese de uma concordata com Portugal.

Talvez por isso, a 5 de Abril de 1934 o *Diário da Manhã* noticiou que estaria para breve a assinatura de uma concordata, já com dois anos de negociação, na qual interviera o falecido nuncio Cardinale, segundo a qual seriam criados mais dois cardeais nacionais, um dos quais o patriarca das Índias, sendo em troca promovida a Legação junto do Vaticano a Embaixada e feitas várias concessões de ordem espiritual à Igreja, que, por sua vez, dissolveria o Centro Católico, que seria substituído por uma instituição de carácter social¹². Tal notícia seria desmentida de imediato pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, com um texto que o próprio nuncio classificaria de muito bom. O que não impediu a publicação da mesma notícia num jornal italiano.

Este desmentido, porém, deixava a impressão de que as resistências não estariam tanto do lado do governo português, o que embaraçava a Nunciatura.

A Santa Sé seguia com benevolência a situação interna portuguesa. Em Maio de 1934 o Papa, ao receber o ministro no Vaticano, Trindade Coelho, referindo-se à iminência de uma nova guerra, manifestou o temor de uma bolchevização da Europa e felicitou-o pela «exceção portuguesa. Na crise geral, sublinhou, o exemplo do seu país revela um milagre da Providência, que de todo o coração sigo e bendigo»¹³.

Por isso, Mons. Ciriacci — como ele próprio explicou mais tarde ao ministro Alberto de Oliveira —, ao chegar a Lisboa, apresentara o seu programa, «tendo dado tempo a que ele fosse conhecido e considerado pelo governo, sem que deste lhe viesse a menor abertura». Concluiu, por isso, que

¹⁰ Rita Carvalho, «Salazar e a Concordata com a Santa Sé», in *História*, XIX (1997), p. 6.

¹¹ Arquivo do MNE, processo n.º 27, 3.º, P-A, 11 M.329, NIA 70 M (relações com a Santa Sé), 1918-1935.

¹² *Diário da Manhã* de 5 de Abril de 1934 (p. 1).

¹³ Carta de Trindade Coelho ao ministro dos Negócios Estrangeiros de 30 de Maio de 1934 (AOS/CO/NE-4F, pasta 3, 1.ª Sub).

o governo não queria tomar a iniciativa, dar o primeiro passo oficial, para não parecer assim *demandeur*. Por outro lado, estava «sempre sob a pressão dos meios católicos portugueses, que anseiam pela concordata e lhe podem atribuir as culpas de ela se não fazer». Tomou, pois, «a resolução, decerto previamente autorizada pela Secretaria de Estado, de pôr a questão formalmente» ao ministro dos Negócios Estrangeiros, Caeiro da Mata, deixando assim ao governo a responsabilidade, perante a opinião católica, do andamento do assunto¹⁴.

Caeiro da Mata, por seu lado, falara também um dia ao núncio Ciriacci da realização de uma concordata com a Santa Sé. Perante a referência do ministro à questão da concordata, o núncio partiu para Roma e pediu instruções, mas Roma estava pessimista. Quando esteve em Roma, Salazar deu uma entrevista ao *Petit Parisien* referindo a existência de negociações em curso para uma concordata. «A questão religiosa deve ser encarada e tratada com grande coragem, embora pareça entre nós menos difícil do que noutros países», disse então Salazar.

Por tudo isso, o núncio tomou a iniciativa de pedir ao jesuíta António Durão um primeiro projecto, que teria sido entregue a Salazar em meados de Agosto de 1934, para apreciação. Era um texto de 50 artigos, com imensas notas de pé-de-página, remetendo para lugares paralelos de outras concordatas, de modo a fundamentar o texto e a permitir o trabalho a quem o continuasse¹⁵.

Em Novembro desse ano de 1934, com a nomeação de Alberto de Oliveira para ministro no Vaticano, espalhou-se «a notícia de que iria ser criada a embaixada» e que lhe «seriam confiadas importantes negociações». «É natural, e poderia acrescentar que é certo», acrescenta o próprio diplomata, «que os altos círculos eclesiásticos portugueses, que se correspondem frequentemente com o Vaticano, lhe tenham transmitido informações no mesmo sentido.» De facto, tanto o ministro dos Estrangeiros como «o presidente do Conselho, ao convidarem-me para ocupar esta Legação», explica ao ministro o próprio Alberto de Oliveira, «me afirmaram o propósito do governo de regular por meio de uma concordata as relações e questões pendentes com Roma, tendo-me, aliás, o Dr. Salazar deixado logo entrever que o centro das negociações seria Lisboa».

Ao chegar a Roma, Alberto de Oliveira encontrou «uma atmosfera de expectativa». No seu discurso de apresentação de credenciais, cujo texto o ministro Caeiro da Mata aprovou, «sem se tomar compromisso algum, claramente se exprimia o nosso desejo de entrar com a Santa Sé numa era de relações mais activas e fecundas e o carácter especialmente cordial da nossa

¹⁴ Carta de Alberto de Oliveira ao MNE de 5 de Julho de 1935 (AOS/CO/NE-4F, pasta 6).

¹⁵ Samuel Rodrigues, *op. cit.*, p. 35.

política religiosa. Entre o tom desse discurso, que não escrevi com constrangimento, e o reservadíssimo do brinde pronunciado por Mons. Ciriacci no banquete em honra do Sr. Presidente da República há diferenças flagrantes que a mim próprio me surpreenderam.»

É que em Roma crescia a decepção ou, pelo menos, a perplexidade. O cardeal Pacelli transmitira-as ao ministro Alberto de Oliveira depois das declarações de Salazar ao *Petit Parisien*: «Que negociações? Que eu saiba, não há nenhuma.»

Quando o núncio voltou a Lisboa, de harmonia com instruções recebidas, decidiu apresentar um projecto de concordata ao agora ministro dos Estrangeiros, Armindo Monteiro. Elencou alguns problemas: o pagamento aos padres, de que a Santa Sé não faz questão, a promoção da Legação no Vaticano a Embaixada, o divórcio, cuja abolição a Santa Sé não solicitará, por se tratar de uma medida revolucionária ainda recente, o reconhecimento do casamento religioso, para o qual a Santa Sé pedirá a renúncia ao divórcio, e questões ligadas às missões e ao Padroado.

Nas entrevistas que com ele teve em meados de Maio de 1935 queixou-se de que «permanece o velho espírito da lei de separação» e que «as cousas religiosas vão por caminhos diferentes: na Santa Sé e aqui. Seria conveniente que seguissem as mesmas vias.» O regime de separação foi atenuado apenas a partir de Sidónio Pais. «Com a ditadura, as coisas, juridicamente, não se modificaram e apenas se suavizaram sucessivamente por virtude da boa vontade dos homens do governo, o que quer dizer que o estado de coisas actual assenta sobre bases puramente pessoais. O regime de separação significa que a Igreja não é um serviço do Estado. Mas não significa forçosamente que as coisas da Igreja corram sem qualquer entendimento com o Estado.»

O ministro Armindo Monteiro agradeceu e explicou que, estando no Ministério havia apenas seis dias, não tivera ainda tempo para tomar posição. Pediu algum tempo para reflectir e falar ao presidente do Conselho. O núncio manifestou compreensão e acrescentou que, «se o governo recusar negociações, ninguém se zangará com isso, mas a Santa Sé não retomará a iniciativa sobre este assunto».

Armindo Monteiro dá, contudo, instruções ao embaixador Alberto de Oliveira, que não se cansava de sensibilizar Lisboa para o problema da embaixada e da concordata. Recomenda-lhe o novo ministro «que se abstenha de tomar qualquer iniciativa em tão delicada e complexa matéria»¹⁶.

Alberto de Oliveira chamava instantemente a atenção do governo para os problemas da nossa representação no Vaticano: «Portugal é o único país que, recebendo da Santa Sé um núncio de 1.^a classe (e nem preciso falar da sua pré-

¹⁶ Arquivo do MNE, carta de 24 de Junho de 1935.

-designação cardinalícia), não exerce para com a Igreja o seu direito e dever de exacta reciprocidade. Ao seu representante estava destinado, e por longo tempo foi utilizado, um lugar na primeira fila dos seus colegas. Nós, contudo, abandonámo-lo, para enfileirar na humilde retaguarda do corpo diplomático, e afastámo-nos modestamente para deixarmos passar países de menos categoria do que o nosso, e até as remotas e confusas Colômbia e Bolívia, a cujos embaixadores nos cumpre pedir audiências e prestar reverente homenagem¹⁷.»

E a 5 de Julho de 1935 transmite ao ministro a sua interpretação da iniciativa do nuncio: tratava-se de transmitir para a parte portuguesa a responsabilidade de avançar. Na Santa Sé apreciava-se o trabalho de Salazar, que se considerava como «homem providencial que veio salvar Portugal do abismo em que ia despenhar-se». Por isso, «uma atitude nossa de excessiva reserva, depois das esperanças que aqui, a justo título, se criaram sobre a inauguração de uma nova era de confiança e estreita e cordial cooperação entre Portugal e a Santa Sé, não poderá deixar de reflectir-se nas nossas relações com a Igreja, embora não traga tensão nem conflito. O menos que pode trazer é o que já sinto do aparente desprendimento do nuncio: dúvidas sobre a solidez da situação política e tendência para atribuir a dificuldades internas a hesitação do governo em explicar-se claramente com a Santa Sé.»

Três meses depois (a 3 de Outubro de 1935), em carta particular, Alberto de Oliveira confienciava a Salazar: «Estamos com o Vaticano num pé de reserva desagradável e eu próprio sinto-me em posição falsa por ignorar o pensamento do governo que represento e não estar, portanto, habilitado a defendê-lo nem a explicá-lo.» E, referindo-se à pressão dos bispos em favor da concordata: «Dizem-me que o episcopado e clero mantêm atitude reservada e desconfiada para com o governo. Se assim é, devemos queixar-nos aqui e obter a intervenção do Vaticano para que essa situação se modifique. Aqui, desde o Santo Padre ao último monsenhor, só tenho ouvido louvores a V. Exa: homem providencial lhe chamou Sua Santidade em conversa comigo.» E por isso pede, a terminar, instruções.

Alberto de Oliveira pagará esta impaciência com a transferência para Londres no final do ano, com manifesto desagrado e desapontamento em Roma¹⁸, sendo substituído por Vasco Quevedo.

O INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

Ao longo de 1936, talvez devido à complexa situação em Espanha, não se verificarão avanços significativos, o que não significa, contudo, que a Igreja não dê mostras da sua satisfação com a evolução da situação interna.

¹⁷ Carta de Alberto de Oliveira de 20 de Junho de 1935 ao MNE (AOS/CO/NE-4F, pasta 3, 1.ª Sub).

¹⁸ Cf. Samuel Rodrigues, p. 36.

A Igreja via não só abolidos e eliminados muitos dos factores de perseguição e limitação da sua acção, como via restaurados muitos dos seus desideratos e criadas condições particularmente vantajosas para a sua acção. A ocupação da chefia do governo por um dos mais proeminentes membros do laicado católico dava-lhe garantias não só de respeito pela sua actuação, como até de recristianização da vida social e política. A Igreja ganhava com isso crescente reconhecimento público, prestígio e capacidade de influência tanto ao nível da sociedade como do Estado, onde muitos católicos adquiriam progressivamente papel de relevo político e ideológico.

Não é de estranhar, pois, a atitude colaborante que a Igreja patenteia com o novo regime, que, nos terrenos político, social, educativo e colonial, abre perspectivas particularmente apreciáveis à Igreja e à sua acção.

No terreno político-ideológico, o regime assumira-se marcadamente de inspiração católica, rejeitando qualquer veleidade totalitária, definindo-se subordinado ao direito e à moral. No terreno social, optara por um corporativismo associativo, misto e parcial, pautado pelos ensinamentos da doutrina social da Igreja, disposto a respeitar e a realizar a justiça social. Na educação, resguardara o ensino público da hostilidade à religião, admitindo a possibilidade de o ensino particular vir a ser oficializado e subsidiado, dispondo-se ainda a orientar toda a acção pedagógica numa perspectiva cristã. No terreno colonial, traçara novas perspectivas à missionação, ao considerar as missões «instrumentos de civilização e influência nacional» e ao proteger e auxiliar os estabelecimentos de formação de missionários¹⁹.

Dessa crescente satisfação se fez eco em 1936 a pastoral colectiva do episcopado, congratulando-se com as «medidas tomadas pelos altos poderes do Estado, no sentido de respeitar os direitos de Deus e informar cristamente a educação nacional»²⁰.

Em meados de Março de 1937 o cardeal Cerejeira, aproveitando o facto de o ministro dos Negócios Estrangeiros ser agora também Salazar, faz-lhe entrega de um projecto manuscrito de concordata, contendo 12 artigos, com referências a outras concordatas e à legislação portuguesa aplicável, precedido de umas notas também manuscritas sobre «singulares vantagens do texto da concordata com Portugal». Aí se explica que «o Estado *não indemniza a Igreja* pelas secularizações (como na Itália)», «o Estado *não subsidia o culto*, os ministros do culto, etc., salvo no caso das missões (como nas outras concordatas: Itália, Polónia, Áustria)», «o Estado *não protege* a prestação de taxas, cóngruas, etc., à Igreja (como na Concordata da Polónia)», «o Estado *não concede privilégios especiais*, por exemplo, no caso de condenação de um sacerdote quanto ao regime de pena, como na Concordata da

¹⁹ Acto Colonial de 1930, artigo 24.º

²⁰ In *Lumen*, 2 (1936).

Polónia, de assegurar o serviço religioso nas paróquias em caso de guerra, como na Constituição da Polónia, de isenção de transmissão de propriedade eclesiástica, como na Itália».

Salazar, por seu lado, constitui um grupo de trabalho, chefiado por Mário de Figueiredo e integrado por Teixeira de Sampaio, Manuel Rodrigues e Fezas Vital, para analisar essa proposta e contrapropor um novo texto, que virá a dar origem à que se chamou 1.^a fórmula, composta de 15 artigos, impressa em português e em italiano, que merecerá as anotações marginais do cardeal Cerejeira.

Essa 1.^a fórmula, que merecerá a Salazar umas longas 120 páginas de anotações manuscritas a 19 de Março, será objecto de apreciação pelo grupo em reuniões de 5 a 17 de Abril, sendo Mário de Figueiredo encarregado de redigir uma 2.^a fórmula, com 35 artigos, acompanhada de 17 páginas de «notas», que será objecto de apreciação por parte dos membros do grupo de trabalho entre 4 e 11 de Maio e será convertida na 3.^a fórmula, e em 15 de Maio numa 4.^a fórmula, enviada, por sua vez, ao cardeal-patriarca, precedida de observações.

Nessas observações se explicam as alterações introduzidas no texto, quer quanto à forma, corrigindo a falta de nexos lógicos nas matérias e de técnica jurídica na redacção dos artigos, as repetições escusadas dos mesmos preceitos, os abusos de exemplificações e de *razões da lei* nos textos, e melhorando a ordenação das matérias, quer quanto à matéria, não hesitando mesmo em acrescentar ou melhorar o texto em benefício da Igreja, sem «preocupações de negociação», mas apenas com o intuito de fixar o que pareceu «razoável, possível e essencial, sem importar se isso era a favor do Estado ou da Igreja». Eliminaram-se algumas propostas, como as do reconhecimento dos graus académicos pontifícios, o estabelecimento obrigatório de dias festivos. Fizeram-se aditamentos inspirados noutras concordatas, pôs-se termo à «intromissão inconveniente da Propaganda Fidei à margem e por cima dos prelados nas colónias portuguesas» e não se aceitou a sugestão relativa a Santo António dos Portugueses.

O cardeal Cerejeira, recebido por Salazar a 4 de Julho, redigiu os seus comentários escritos nos dias imediatos. E numa carta pessoal anexa recorda-lhe a importância do que está em preparação: «Vais fazer uma obra que não é, como outras, só para o momento que passa. É obra feita a Deus e à sua Igreja, que também esperam justiça. Deus escolheu-te a ti para Lhe dares Portugal e O dares a Portugal [...] Temos de fazer a obra mais perfeita que pudermos. Portugal vai viver muito tempo do que agora se fizer. A alma cristã de Portugal dependerá, Deus sabe até quando, desta obra²¹.»

Mário de Figueiredo incorporará esses poucos comentários na 5.^a fórmula, de novo remetida ao cardeal a 9 de Julho, para a dar a conhecer particularmente ao nuncio, cujas impressões favoráveis são registadas e introduzidas ainda algumas pequenas emendas que dão origem à 6.^a fórmula. Será este texto a ser entregue oficialmente ao nuncio a 14 de Julho de 1937 como «projecto do governo português»²².

É um projecto de concordata que consagra o regime de separação entre o Estado e a Igreja, «mantendo cada um na sua ordem própria, independência e competência». O Estado reconhece a personalidade jurídica à Igreja Católica; promove a embaixada a representação junto do Vaticano; garante a liberdade de exercício da sua autoridade, suspendendo o «beneplácito», e a liberdade de organização; respeita a sua hierarquia e disciplina; reconhece-lhe a propriedade e devolve os bens que lhe pertenciam anteriormente e estão ainda em posse do Estado, salvo os classificados como monumentos nacionais ou de interesse público, mas que serão afectados ao serviço da Igreja, cabendo ao Estado a sua conservação e restauro; isenta de contribuições os templos, os seminários e os clérigos; os eclesiásticos gozarão da protecção do Estado no exercício do seu ministério; é garantida a assistência religiosa nos hospitais, nas prisões e nas forças armadas; o Estado reconhece as organizações da Acção Católica; é livre o ensino da Igreja e garantido o ensino religioso nas escolas públicas a todos os que não o enjeitarem; são reconhecidos os efeitos civis aos matrimónios católicos; as missões católicas serão auxiliadas pelo Estado, mas ficarão sujeitas à jurisdição dos prelados, e os seus directores deverão ser cidadãos portugueses ou autorizados pelo governo; em contrapartida, a nomeação dos bispos vai carecer de ausência de objecção por parte do governo.

A 25 de Agosto a Nunciatura comunica a Salazar que a Santa Sé julga o projecto como digno de interesse e a disposição «a proceder em conformidade». E, numa atitude sem precedentes, concede que as negociações se realizem em Lisboa, na condição exclusiva, porém, de que a assinatura solene venha a fazer-se no Vaticano²³. E a 21 de Outubro apresenta as modificações que os cardeais da Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, com aprovação do Papa, sugerem que se introduzam no texto, transmitidas à Nunciatura pelo cardeal Pacelli, secretário de Estado, mas com a anotação de que não excedessem «os limites daqueles aperfeiçoamentos que o governo português pode introduzir no texto». E, quer o cardeal Pacelli, quer a Nunciatura, põem-se à disposição de Salazar para cooperarem e encontrarem as fórmulas mais adequadas.

²² Id., *ibid.*, pp. 116-117, nota 2.

²³ Samuel Rodrigues, *op. cit.*

Mário de Figueiredo reúne então com o núncio a 23 de Outubro para obter esclarecimentos sobre as propostas de alteração da Santa Sé. «O núncio insistiu nas dificuldades da concordata com Portugal por motivos de ordem particular, conhecidos da Santa Sé», e confessa a Mário de Figueiredo «que lhe tem sido difícil fazer conhecer em Roma a hipótese portuguesa» e convencer o Vaticano de que «fórmulas mais suaves e notas explicativas talvez conduzam a bom fim».

O governo português elabora então em 11 de Maio de 1938 uma nota explicativa da sua posição relativa às modificações propostas pela Santa Sé e redige pela primeira vez um projecto de acordo sobre a organização eclesiástica e assistência religiosa nas colónias portuguesas fora da esfera do Padroado do Oriente, que será o embrião do Acordo Missionário.

A 9 de Setembro de 1938 o núncio entrega ao embaixador Teixeira de Sampaio, com longas explicações verbais (sobretudo relativas às questões da Acção Católica e do casamento), um conjunto de contrapropostas relativas aos vários artigos da Concordata, que merecerão a Salazar, uma semana depois, várias páginas de anotações enviadas a Mário de Figueiredo. Ponto essencial para a Santa Sé é que a Concordata é inseparável do Acordo Missionário, devendo, por isso, ser discutidos e assinados ao mesmo tempo. Salazar está convencido de que um acordo missionário limitará inevitavelmente os poderes da Propaganda Fidei, que «traduz uma espécie de imperialismo da Igreja contra o nacionalismo dos Estados em matéria colonial». Em relação às propostas para cada artigo da Concordata, dá indicações precisas a Mário de Figueiredo.

Apesar da delonga das negociações, a boa vontade do Vaticano para com Salazar e Portugal é evidente. Pio XI, ao receber o embaixador Quevedo nos últimos dias de 1938, convida Portugal a resistir «no meio das aflições e penas que há pelo mundo». Como o embaixador se referisse ao comunismo, o Papa interrompe-o e diz, «com firmeza e uma pontinha de contrariedade», que não se refere ao comunismo, mas sim «ao racismo, ao nazismo criminoso que perverte as almas»²⁴.

Entretanto, em finais do Inverno de 1939, morre Pio XI, sucedendo-lhe a 4 de Março o cardeal Pacelli, com o nome de Pio XII.

A 28 de Março do 1939 o Ministério dos Negócios Estrangeiros, baseado nas anotações anteriores de Salazar, elabora uma nota explicativa da posição do governo português relativa às sugestões da Santa Sé de Setembro de 1938, propondo novas redacções para os artigos em questão. O núncio entregará a 12 de Junho de 1939 a resposta da Santa Sé, com várias sugestões de alteração de artigos, quer da Concordata, quer do Acordo Missionário, e

com a sugestão ainda de que a nota explicativa do governo português, para fixar o sentido do texto, seja substituída por «notas reversais acerca dos pontos que ocorresse esclarecer». O governo português, por sua vez, entregará ao núncio a 4 de Julho de 1939 respostas para cada uma das sugestões apresentadas, quer para a Concordata, quer para o Acordo Missionário.

Nesse encontro o núncio explicou ao embaixador Teixeira de Sampaio que a Santa Sé recusara conferir poderes negociais ao núncio, obrigado, por isso, a referir-se por escrito sempre a Roma, «por causa do reflexo que esta Concordata pode ter sobre outras projectadas». E chamou a atenção para o facto de que a mudança de papa e de secretário de Estado, ocorrida entretanto, contribuíra para a mudança de atitude da Santa Sé. Propria, por fim, que se reduzisse e transformasse a nota reversal em nota interpretativa da redacção final.

A 21 de Novembro de 1939 a Nunciatura responde às propostas portuguesas, propondo um articulado já nas duas línguas. Salazar considera que está praticamente concluído o Acordo Missionário, ficando apenas em aberto algumas questões da Concordata respeitantes ao casamento e à Acção Católica.

A 8 de Dezembro o Ministério dos Negócios Estrangeiros entregou à Nunciatura um texto de concordata e de acordo missionário, com as respectivas notas reversais, que, porém, se afasta das propostas da Santa Sé apresentadas em Novembro.

Em finais de Dezembro a Santa Sé responde ao núncio, cedendo em quase tudo, como observa o cardeal Cerejeira em carta a Salazar: «A Santa Sé nunca foi tão longe em concessões nos acordos com países católicos. Ainda hoje me admiro de como na Concordata não exigiu indemnizações, nem sequer a restituição do fundo da Igreja e congregações (que está no Ministério da Justiça)», à semelhança do que fizera a «França jacobina de Briand»²⁵.

Em documento entregue ao governo português a 24 de Janeiro de 1940 a Santa Sé aceita retirar o artigo referente à Acção Católica, mas insiste na possibilidade extraordinária de celebração de casamentos religiosos por motivos de consciência que não podem ser transcritos no registo civil, não podendo, por isso, os párocos que os não denunciarem ser penalizados, possibilidade essa que deveria constar das notas reversais.

Em Março de 1940 o ministro Quevedo é encarregado de transmitir ao secretário de Estado do Vaticano a «mágoa e pesar do governo português» pela insistência da Santa Sé nesse ponto, que se arriscava a «fazer malograr as negociações».

²⁵ Cf. Franco Nogueira, *op. cit.*, p. 261.

Em 1 de Abril a Nunciatura tenta resolver o impasse, propondo a troca das notas reversais por meras notas verbais relativas às questões dos casamentos secretos. No dia seguinte o governo comunica a impossibilidade de aceitar tal proposta. E, perante nova insistência da Santa Sé, propõe-se entregar na Nunciatura a 16 de Abril de 1940 uma nota em que o governo reconhecia, «com grande pesar, que não é possível chegar a acordo e que, portanto, as negociações se devem considerar malogradas» quanto à Concordata, «podendo assinar-se o Acordo Missionário». O núncio pede a Mário de Figueiredo para retardar a entrega da nota para informar o Vaticano e a 22 de Abril comunicava que a Santa Sé renunciava a insistir no seu pedido e se declarava disposta a assinar os acordos.

A inflexibilidade de Salazar prevalecera sobre aquilo que considerou a «teimosia» vaticana.

OS GRANDES PROBLEMAS DAS NEGOCIAÇÕES

Podemos dizer que os grandes problemas das negociações se centraram em torno do reconhecimento da Igreja Católica, das suas associações e organizações e das suas actividades, e de um modo muito particular em torno do reconhecimento da Acção Católica, e ainda em torno do problema dos bens da Igreja e dos problemas do casamento e do divórcio.

1. O RECONHECIMENTO DA IGREJA CATÓLICA

O texto da Concordata começa pelo reconhecimento pelo Estado da Igreja Católica. Acerca deste reconhecimento, governo e Santa Sé trocaram fórmulas ao longo das negociações até acordarem na redacção final.

Na redacção da 1.^a fórmula dizia-se logo no artigo 1.^o que «a República Portuguesa reconhece e assegura existência civil e personalidade jurídica à Igreja Católica em Portugal, com a sua hierarquia, disciplina e associações ou organizações» (§ 1.^o). E para «assegurar as relações amigáveis, da maneira historicamente tradicional, entre a Santa Sé e a República Portuguesa um núncio apostólico continuará a residir em Portugal e um embaixador da República será nomeado junto da Santa Sé». Depois do reatamento das relações com o Vaticano no tempo de Sidónio Pais, a representação diplomática fazia-se em Roma apenas por um ministro.

O artigo 2.^o garantia à Igreja livre exercício da sua autoridade, podendo, na esfera da sua competência, exercer os actos do seu poder de ordem e de jurisdição «sem qualquer impedimento». A Santa Sé e os bispos gozam de plena liberdade de comunicar com o clero e os católicos, «sem qualquer ingerência do poder público»; e os documentos eclesiásticos não carecem de

beneficência ou de «prévia aprovação do Estado» para se publicarem ou circularem.

E no artigo 4.º acrescentava-se que «a Igreja Católica é reconhecida em Portugal como sociedade de direito público, podendo organizar-se livremente de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina».

Salazar, nas anotações manuscritas a esta 1.ª fórmula, perguntava: «Porquê assegurar existência? Ficava mais conforme à Constituição reconhecer personalidade jurídica, etc. A expressão assegurar existência, se traduz o compromisso de manter o direito de personalidade, nada acrescenta e tem o inconveniente de poder supor-se que traduz qualquer compromisso de manter materialmente a Igreja.

«A Constituição só atribui claramente personalidade jurídica às «associações ou organizações», e não à própria Igreja, mas desconhecê-la expressamente à Igreja parece que não pode ser discutido.

«Para ser mais conforme o texto com o artigo 45.º da Constituição deve eliminar-se institutos ou ficar simplesmente às suas associações ou organizações.»

Em relação ao artigo 2.º, pergunta Salazar se «não deverá fazer-se referência ao direito comum (como na Concordata alemã)», em cujos limites se exerce a autonomia da Igreja. E considera desnecessária a frase «sem qualquer ingerência do poder público», por dar a impressão de desconfiança e hostilidade ao Estado e por não ser absolutamente exacta na realidade, porque «na forma de transmissão material (correios, telégrafos, etc.) o poder político intervém». E, quanto à liberdade de comunicação, diz que deve notar-se a diferença entre a da Santa Sé e a dos bispos.

Quanto ao artigo 3.º, considera-o redundante, nada acrescentando ao artigo 1.º Sugere que se passe para o artigo 1.º o reconhecimento da personalidade jurídica da Santa Sé e se deixe neste artigo apenas o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e organizações, para cujo livre funcionamento é necessário estabelecer como limitação ocuparem-se só de fins religiosos, sem prejuízo da prestação de contas na parte da assistência ou beneficência.

Assim faz de facto a 2.ª fórmula, que, como explica Mário de Figueiredo nas notas adicionais, no artigo 1.º reconhece a personalidade jurídica da Igreja «como sujeito de direito internacional» e noutra artigo reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica em Portugal como sujeito de direito interno. E num artigo 4.º, referente às associações ou organizações constituídas pela Igreja, diz que «funcionam livremente sob a vigilância e fiscalização da competente autoridade eclesiástica, salvo se, além de fins religiosos ou culturais, se propuserem também fins de assistência ou beneficência em cumprimento de deveres estatutários ou de encargos que onerem heranças, legados ou doações, pois, neste caso, e na parte respectiva, ficam sujeitas ao

regime geral instituído pelo direito português para as associações ou corporações da mesma natureza».

Em Outubro de 1937 a Santa Sé propõe que se diga no artigo 1.º que «a República Portuguesa reconhece à Igreja Católica, à qual pertence a quase totalidade da nação, a personalidade jurídica e o carácter de sociedade de direito público». E para o artigo 4.º, depois da «vigilância e fiscalização da competente autoridade eclesiástica», acrescenta: «É inteiramente livre a sua autoridade não só no campo religioso e cultural, mas também no da assistência e beneficência. Tratando-se do cumprimento de encargos de assistência ou beneficência resultantes de disposições estatutárias ou testamentárias, a autoridade eclesiástica seguirá particulares normas a definir de comum acordo com o governo e tendo presentes as disposições da lei portuguesa a tal respeito.»

Em esclarecimentos prestados ao Dr. Mário de Figueiredo, o nuncio explicou que a primeira sugestão «aparece como motivo deste tipo de concordata», como «justificação de certas concessões particulares que nesta concordata são feitas», a invocar noutros casos, mas não tem dificuldade em patrocinar a eliminação da frase. Quanto ao reconhecimento do «carácter de sociedade de direito público», objectou Mário de Figueiredo ao nuncio que, se se queria significar direito público internacional, a redacção do governo já a exprimia e melhor, se direito público interno, a ideia, sugerindo que a actividade da Igreja fosse um serviço público, era contrária ao regime de separação e à Constituição. Seria difícil, contudo, à Santa Sé prescindir da expressão por se tratar de princípio geral. E, quanto ao artigo 4.º, admitiu o nuncio que talvez o texto pudesse ser modificado por nota verbal, protocolo adicional, porventura na própria Concordata.

O governo recusou tais sugestões. A primeira, porque «não é porque à Igreja Católica pertence a quase totalidade da nação que se reconhece a sua personalidade jurídica, pois o reconhecimento poderia fazer-se mesmo que tal facto se não verificasse (e tem sido feito em vários Estados)».

A segunda, «porque as pessoas de direito público interno são só o Estado e as formas de descentralização (autarquias locais) ou de desconcentração (autarquias institucionais) do próprio Estado». Reconhecer a Igreja como sociedade de direito público interno seria erigi-la em serviço público, organizado pelo Estado para a satisfação de necessidades públicas, contrário à separação.

Quanto à última sugestão, de duas uma, «ou a pessoa jurídica se propõe só fins religiosos e culturais e então está sob a vigilância e fiscalização exclusiva da autoridade eclesiástica competente, ou se propõe *também* fins de assistência e beneficência que onerem heranças, legados ou doações que porventura tenha aceite e, nesta parte, está sujeita à fiscalização do Estado para se verificar se cumpriu os estatutos ou a vontade do testador ou doador» «através da aprova-

ção de contas». Admite, porém, o governo que o regime instituído pelo direito português para tais associações com fins também de assistência ou beneficência «nunca poderá ser mais gravoso que o regime geral».

A Santa Sé aproximou-se então da fórmula governamental. Em relação à primeira, propõe que se diga que o Estado reconhece «a plena e perfeita personalidade jurídica da Igreja Católica e da Santa Sé, sua autoridade suprema». E acede a deixar cair a segunda das sugestões. E, quanto à última, insiste na substituição de «cultural» por «cultural» e acaba por aceitar que o governo exerça a relativa fiscalização, mas defende que se realize por intermédio das autoridades eclesiásticas, que para isso informarão o Estado através de relatórios.

O governo estranhou e recusou o reconhecimento da *plena e perfeita* personalidade jurídica à Igreja e à Santa Sé, porque equívoco, recusou a substituição de «cultural» por «cultural», aceitando apenas a eliminação da expressão «cultuais» e a fiscalização pelas autoridades eclesiásticas, através de relatórios, das associações com fins de assistência ou beneficência. A Santa Sé, se cedeu na primeira sugestão, insistiu, porém, em manter a fiscalização pelo ordinário na última. O governo aceitou então a expressão «sujeitas ao regime instituído pelo direito português para estas associações ou corporações, *que se tornará efectivo através do ordinário competente* e que nunca poderá ser mais gravoso do que o regime geral estabelecido para as pessoas jurídicas da mesma natureza». A fiscalização seria feita pelo bispo, mas o regime de sanções aplicar-se-ia integralmente.

2. A ACÇÃO CATÓLICA PORTUGUESA

Na primeira versão do cardeal Cerejeira dispunha-se expressamente (no artigo 10.º), logo em primeiro lugar, e à semelhança do disposto nas Concordatas italiana (artigo 43.º) e alemã (artigo 3.º), que «o Estado reconhece as organizações e actividades dependentes da Acção Católica Portuguesa, que, sob a dependência da autoridade eclesiástica, se propõe fins essencialmente religiosos», para se acrescentar logo de seguida, e sintomaticamente, que, «em virtude das garantias criadas pelas disposições da presente Concordata em favor dos direitos e liberdades da Igreja em Portugal, a autoridade eclesiástica decretará a dissolução do Centro Católico Português». Este artigo, anotava à margem o cardeal Cerejeira, tal como na Concordata alemã (artigo 32.º), «proíbe aos eclesiásticos a actividade política», embora sem aí haver referência expressa ao Centro Católico alemão. E terminava-se dispondo, à semelhança também das Concordatas italiana (artigo 37.º) e alemã (artigo 31.º), que «o Estado providenciará no sentido de que nas organizações de juventude sustentadas e adoptadas pelo Estado seja facultado aos seus membros católicos o cumprimento regular dos seus deve-

res religiosos nos domingos e dias festivos e a sua educação moral segundo os princípios da Igreja».

Na versão da 1.^a fórmula, contraposta à anterior, foi acrescentado (no artigo 7.^o) que o Estado reconhece não só as «organizações e actividades dependentes da Acção Católica Portuguesa», mas também «as suas auxiliares», que se proponham fins não só «religiosos», mas também «culturais, profissionais e sociais, com plena liberdade de usar de todos os meios aptos para conseguir tais fins». E ao mesmo tempo eliminou-se a referência à dissolução do Centro Católico.

Salazar, em comentários de reacção a esta proposta, defende que devem reconhecer-se apenas as *organizações*, e não as *actividades*, invocando a Concordata italiana», onde só se diz «organizações dependentes da Acção Católica Italiana», e a Concordata alemã, onde se fala de organizações e associações, mas não se fala de Acção Católica. Nenhuma outra concordata — argumenta Salazar — inclui «suas auxiliares», que, por isso, convém eliminar, por pouco precisa».

E, quanto aos fins, Salazar adverte que alargá-los a «culturais, profissionais e sociais» é «uma questão muito delicada e importante». «Na Concordata italiana diz-se que estas organizações desenvolvem a sua actividade para a defesa e aplicação dos princípios católicos; e no Pacto de 2 de Setembro de 1931 diz-se que o fim próprio da Acção Católica é de ordem religiosa e sobrenatural [...] não prossegue a constituição de associações profissionais e de sindicatos de ofícios, não prossegue, pois, uma finalidade de ordem sindical. As secções de interesses profissionais [...] têm um fim declaradamente espiritual e religioso e, além disso, ajudam o sindicato juridicamente constituído a responder cada vez melhor aos princípios de colaboração entre as classes [...] Na Concordata lituana fala-se em associações prossequindo fins principalmente religiosos, fazendo parte da Acção Católica. Na Alemanha permite-se que, além dos fins religiosos, culturais e caritativos, as organizações católicas tenham outros, entre os quais fins sociais ou profissionais [ficam para determinar mais tarde quais eram estas associações ou organizações]. Na organização corporativa portuguesa», conclui Salazar, «não pode ser admitida a formação de sindicatos ou grémios de carácter confessional, além do erro que seria deixá-los constituir, de modo que devem restringir-se os fins da Acção Católica a fins religiosos, culturais e, se se quiser, de beneficência.»

E, a propósito da «plena liberdade de usar» todos os meios para esses fins, Salazar considera a fórmula «muito vaga, por isso perigosa», devendo por isso eliminar-se.

E, a propósito das relações entre a Acção Católica e a política, Salazar alarga os seus comentários. «Na Concordata italiana diz-se que a Acção Católica desenvolve a sua actividade fora de todo o partido político. A Santa

Sé renovou a proibição de os eclesiásticos e religiosos se inscreverem e militarem em qualquer partido político. No acordo de 2 de Setembro de 1931 prescreve-se que não devem ser escolhidos como chefes da Acção Católica os que pertenceram a partidos políticos contrários ao regime e que a Acção Católica não se ocupa de política e na sua organização [...] abtém-se de tudo o que é particular aos partidos políticos e conforme aos seus [...] Na Concordata alemã estabelece-se doutrina idêntica: as organizações só são reconhecidas enquanto dão garantia de desenvolverem uma actividade fora de todo o partido político. A mesma proibição do clero pertencer a partidos políticos.» Acrescenta, por isso, Salazar, que «é conveniente, sob o aspecto político, fixar na Concordata alguns princípios acerca de que a Acção Católica se abstém de actividade política — quanto à proibição de o clero pertencer a partidos políticos, não só mas muito entre nós a questão da Itália e da Alemanha, mas pode dar a entender que há ainda receio de que os partidos ressuscitem». E remete para o *Manual da Acção Católica*, para as bases da Acção Católica Portuguesa e para a carta de Pio XI.

Quanto ao último parágrafo do artigo da proposta da Santa Sé, Salazar é de opinião que deve eliminar-se a expressão «sustentadas» pelo Estado e que, em vez de «seja facultada», é mais conveniente dizer «não seja dificultada, não seja impedida», pois a «frase do projecto pode dar a entender que deve haver capelães na Mocidade Portuguesa». E aduz em seu favor o facto de a Concordata alemã dizer «tornar possível» e a italiana «não impedir». Reconhece, no entanto, que o Decreto n.º 27 301, da Mocidade Portuguesa, já tinha ido mais longe, estabelecendo a doutrina que se encontra no projecto.

Com base nestas observações de Salazar é redigida a 2.^a fórmula pelo governo, onde apenas passam a figurar (no artigo agora 21.º) as «organizações da Acção Católica Portuguesa», sem a referência às suas actividades, e onde se limitam os fins a «religiosos, culturais e caritativos», suprimindo-se os sociais e profissionais, juntando-se ainda a prescrição «devendo sempre abster-se de toda a actividade política». E num artigo 22.º passa a usar-se a formula «tornar possível».

Estas mesmas expressões constarão da 4.^a fórmula enviada ao patriarca. É sobre ela que se debruçarão os cardeais da Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, cujas propostas de alteração serão apresentadas pelo nuncio em 21 de Outubro de 1937. Insistem eles na inclusão dos «fins sociais e profissionais», devendo, porém, abster-se de toda «a actividade política de partido» (no artigo 20.º), e propõem que o Estado providencie no «sentido de facilitar [...] o cumprimento regular dos deveres religiosos» (no artigo 21.º).

O nuncio, em esclarecimentos ao Dr. Mário de Figueiredo, explica que o cardeal Pacelli não pode concordar com a redacção do governo português porque isso seria dar razão à interpretação alemã. Se Portugal não pode

aceitar por razões constitucionais, então é preferível adoptar uma fórmula mais geral, como a lituana, a austríaca ou a italiana. Quanto à expressão «política de partido», esclarece o nuncio, «quer-se com ela significar política dirigida contra o governo por motivos e com intuítos não religiosos, mesmo que não haja partidos. Outra, portanto, que exprima esta ideia sem se prestar a que as organizações da Acção Católica sejam, com base nela, inibidas de pugnar pelos direitos da Igreja será certamente admitida.»

O governo respondeu numa *nota explicativa* que não podia aceitar a alteração. Com efeito, associações de fins profissionais seriam sindicatos, e como tais só seriam aceites «os que se formem nos quadros fixados pelo Estado». Por outro lado, como «no sistema português não se admitem partidos, nem se aceita o partido único de outros sistemas, não tem por isso sentido falar de política de partido. É claro que não se pretende negar aos católicos e às organizações da Acção Católica o exercício de direitos políticos e, designadamente, das chamadas liberdades públicas; o que se pretende é negar-lhes o direito de se organizarem para a conquista de posições políticas ou para procurarem a queda de quem as ocupa. Não podem desenvolver actividade contra o governo, mas só, no intuito de os fazerem modificar, contra actos do governo que atinjam as liberdades religiosas».

Sugere-se uma redacção alternativa: «O Estado reconhece, nos termos do direito comum, as organizações da Acção Católica Portuguesa que, sob a dependência imediata da autoridade eclesiástica, se proponham a difusão e aplicação dos princípios católicos, devendo sempre abster-se de toda a actividade contrária à lei ou tendente à conquista de posições políticas.»

Da mesma maneira, não se aceita a expressão «facilitar», porque podia dar «a ideia de que o Estado se obrigava a organizar ele mesmo os meios adequados ao cumprimento dos deveres religiosos». Aceita-se tão-só «tornar razoavelmente possível».

A Santa Sé, em documento entregue pelo nuncio ao embaixador Teixeira de Sampaio, secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a 9 de Setembro de 1938, insiste, porém, na sua posição e argumenta: «Se a Acção Católica é prevalentemente religiosa, admite também fins sociais e profissionais. Se fosse possível, a Santa Sé gostaria que no artigo se introduzisse a declaração da 'nota explicativa', isto é, que não se pretende negar aos católicos e às organizações da acção católica o exercício dos direitos políticos e, particularmente, das chamadas liberdades públicas.»

Num texto de anotações ao documento do nuncio, «para uso do Dr. Mário de Figueiredo», de 16 de Setembro desse mesmo ano, Salazar considera o artigo em causa (o 20.º) «um dos pontos mais delicados, não porque envolva uma questão doutrinária, mas por causa da posição pessoal do cardeal Pacelli, que tomou, a esse respeito, determinada atitude com a Alemanha e comprometeu a sua opinião. Para nós», dizia Salazar, «é inadmissível que a

Acção Católica se proponha fins *profissionais* e, quanto aos *sociais*, não podemos aceitar a palavra, que tem sentido impreciso e é, portanto, perigosa. As razões foram já explicadas na *memória* que acompanhava o projecto do governo apresentado em 11 de Maio. Convém saber, mas não o dar a entender, que o nuncio não partilha as ideias do cardeal Pacelli neste ponto e defenderá, em último caso, a nossa posição, que diz compreender, julgando, porém, indispensável esclarecê-la verbalmente em Roma, ele próprio ou, de preferência, quem ali for em nome do governo português. Demais, sendo a fórmula aceite por nós decalcada sobre a da Concordata italiana, não se sabe por que não há-de ser aceite.

Pede-se que se tente fazer constar do texto a declaração da memória de que não se pretende negar aos católicos e às organizações da Acção Católica o exercício dos direitos políticos e, particularmente, das liberdades públicas. Pode tentar-se, mas não vejo nisso vantagem prática alguma, visto considerarmos o texto da memória como interpretação oficial do governo acerca das questões debatidas. A imprecisão das fórmulas *actividade política*, *direitos políticos*, aconselha-nos a maior prudência. Não poderíamos compreender, por exemplo, que a Acção Católica apresentasse lista de deputados para as eleições, que como tal ordenasse aos católicos o voto de uma lista contra outra, etc. (Não deve esquecer-se que uma das vantagens oferecidas ao governo em troca da Concordata era exactamente a dissolução do Centro Católico.) Obter a garantia de certos direitos, regalias, benefícios ou faculdades com a Concordata e continuar a poder perturbar a vida e unidade política da nação está fora do nosso pensamento e não poderíamos concedê-la. Depois da Concordata é nossa ideia que os católicos não fiquem cidadãos *diminuídos*, mas também que não fiquem cidadãos *acrescidos* ou privilegiados.»

Perante a resistência do governo, reiterada em nota explicativa a 28 de Março de 1939, a Santa Sé resolve então apresentar a 12 de Junho de 1939 nova fórmula, próxima da que apresentara o governo: «O Estado reconhece, nos termos do direito comum, as organizações da Acção Católica Portuguesa que, sob a dependência imediata das autoridades eclesiásticas, se proponham a difusão e a aplicação dos princípios católicos.» Acrescentava, porém: «As mesmas, enquanto tais, permanecerão, segundo as directivas da Santa Sé, acima e fora das competições políticas, naturalmente sem prejuízo dos direitos inerentes à missão da Igreja.» A Santa Sé aceitava, assim, a eliminação da referência aos fins da Acção Católica. Limitava-se a propor a substituição da abstenção «de toda a actividade política de partido» por ficar «acima e fora das competições políticas».

Num documento entregue pelo nuncio ao embaixador Teixeira de Sampaio a 4 de Julho de 1939 o governo responde precisando que, em relação à sua redacção — «devendo as mesmas abster-se sempre de toda a

actividade contrária à lei ou tendente à conquista de posições políticas» —, a primeira parte não era essencial. «É evidente que qualquer organização que exista em Portugal tem sempre de abster-se de toda a actividade contrária à lei. É, portanto, escusado afirmá-lo ostensivamente. Essencial é só a segunda parte, «ou tendente à conquista de posições políticas». Mas esta tem conteúdo idêntico à agora sugerida pela Santa Sé, «permanecerão fora das competições políticas». Não havia aqui, pois, problema de entendimento, a não ser em relação ao que se acrescentava no fim, «as mesmas, enquanto tais» e «naturalmente sem prejuízo dos direitos inerentes à missão da Igreja».

A primeira expressão é considerada pelo governo como equívoca: «Pode fazer pensar que as organizações da Acção Católica poderão apresentar-se, ora como tais ora sob uma face diferente. E isto não pode o governo deixar com aparência de equívoco.» A segunda é considerada «demasiado vaga». Propõe, por isso, que a redacção se fique por ficar «acima e fora das competições políticas», sem essas expressões adicionais.

Parecia ter-se chegado a um acordo, mas a 21 de Novembro a Nunciatura entrega ao governo um texto completo de projecto de concordata e acordo missionário, com as respectivas notas reversais. Salazar anota, com surpresa, na primeira página: «Ainda contém o artigo sobre a Acção Católica.» E numa nota marginal manuscrita a 5 de Dezembro esclarece: «Praticamente deve considerar-se concluído neste momento o Acordo Missionário; quanto à Concordata em suspenso, apenas duas questões — a relativa à palavra *culturais* no artigo 4.º e a relativa à Acção Católica (artigo 19.º), que o nuncio propõe à Santa Sé se elimine, mas que o governo preferiria se mantivesse com a última redacção.» É que, como anotará adiante, «o governo não pode assumir a responsabilidade de propor a eliminação, pois é matéria que fica para resolver [...] entre a Santa Sé e o governo, entre este e os bispos. Por outro, a Santa Sé prometia a dissolução do Centro Católico [...] e agora assumia o compromisso de a Acção Católica permanecer fora e acima das competições políticas.»

A 24 de Janeiro de 1940 a Santa Sé, não podendo aceder ao desejo do governo de eliminar as duas últimas frases, por achá-las «elementos essenciais para a exacta redacção do artigo», e perante a insistência do governo em eliminá-las», «prefere que seja suprimido o artigo inteiro», confiando, porém, em que o governo «usará para com as associações da Acção Católica de justo e benévolo tratamento e que estas poderão sempre desenvolver livremente a sua actividade».

Mas a 30 de Abril de 1940, a poucos dias já da assinatura, numa derradeira tentativa de mediação, o Dr. Carneiro de Mesquita entregou a Salazar uma fórmula redigida pela mão do cardeal Cerejeira que dizia: «As organizações da Acção Católica, que actuam sob a dependência imediata da autoridade eclesiástica (ou hierarquia), poderão sempre desenvolver livremente a

sua actividade para a difusão e actuação dos princípios católicos.» Mas, em telegrama de Roma de 2 de Maio, para onde fora enviada a proposta, o ministro no Vaticano, Vasco Quevedo, considerava-a «inaceitável por não ter mesmo conta posições que a Santa Sé tinha já acedido tomar durante discussão. Mesmo noutra hipótese impossível recomeçar aí discussão seja de que assunto for.»

3. OS BENS DA IGREJA

No centro da Concordata estava não apenas o problema da liberdade da Igreja, mas também a devolução à Igreja dos bens expropriados. Nisto consistia também a resolução da questão religiosa, que a Concordata se propunha.

Nesse primeiro texto, um artigo 8.º permitia à Igreja «livremente cobrar taxas e colectas no interior e à porta das igrejas, assim como nos edifícios e lugares que lhe pertencem», e reconhecia à «Igreja Católica a propriedade dos bens eclesiásticos que anteriormente lhe pertenciam, templos, residências com seus passais, seminários com suas cercas, paramentos, alfaias e outros objectos affectos ao culto e religião católica que ainda não foram affectados a outro destino ou, tendo-o sido, venham a ficar livres». Acrescentava-se que «continua a cargo do Estado a conservação, reparação e restauração dos edifícios religiosos declarados monumentos nacionais, competindo à Igreja a sua guarda e regime interno». E «os objectos destinados ao culto que se encontrem incorporados em algum museu serão sempre cedidos para as cerimónias do culto, no templo a que pertenciam, quando sejam guardados na mesma localidade, mediante requisição do respectivo representante, que será considerado fiel depositário». «Continuam isentos de quaisquer contribuições, gerais ou locais, os templos e objectos neles contidos, assim como as residências eclesiásticas com seus passais e os seminários com suas cercas». A terminar o artigo, dizia-se que «os bens eclesiásticos não compreendidos no parágrafo anterior não podem ser sujeitos a contribuições especiais».

A 1.ª fórmula respeita a todo o artigo, o que leva o cardeal Cerejeira a anotar à margem do texto: «É de notar, porque é verdadeiramente extraordinário, que a Santa Sé não reclama a restituição de todos os bens confiscados pelo Estado ou justa indemnização por eles, nem tão-pouco reclama o concurso do Estado na sustentação do clero, no território metropolitano, como sucede em outras concordatas.»

Salazar, nos comentários a esta 1.ª fórmula, sugere que no § 2.º se suprima a última frase, «tendo-o sido, venham a ficar livres», obrigando-se o governo por carta a considerar com benevolência os pedidos que lhe fossem dirigidos.

E proporá uma alteração ao § 3: «Em virtude dos cuidados e despesas de reconstrução, reparação e conservação dos templos considerados monumen-

tos nacionais, será o regime destes de propriedade do estado e cessão perpétua a favor da Igreja Católica para efeitos de culto». Por «não ser fácil ter a Igreja representação na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, ou mesmo nas direcções distritais de obras públicas», considera a solução proposta inaceitável. E anota: «Os abusos que na prática se têm verificado resumem-se ao desprezo absoluto (quase sempre) dos serviços pelas autoridades eclesiásticas quanto às exigências do culto durante e depois das obras. Ora neste ponto a Igreja deve ser ouvida.» Por isso, sugere que se exija, «quanto à forma de realização das obras e modo de assegurar as necessidades do culto, o acordo prévio da Igreja ou das autoridades competentes da Igreja», tal como se dizia já para a demolição de templos. Quanto à «guarda», entende Salazar que se deve «garantir que possam ser visitados», mas o horário das visitas «não pode deixar de pertencer à Igreja por causa das exigências do culto».

Quanto à isenção de contribuições, entende Salazar que residências e passais justifica-se que pagassem, mas o clero é tão pobre que é quase uma violência exigir o imposto. Já «quanto aos paços episcopais, podem e devem pagar contribuição predial. A única circunstância que levaria a aconselhar a isenção era o peso dos impostos correspondentes aos antigos paços episcopais, mas creio que nenhum foi restituído e todos foram destinados a outros fins». «Para os seminários a razão de não pagarem contribuição industrial (extrema pobreza dos alunos) é a mesma de deverem ser isentos da contribuição predial.» Quanto à isenção de imposto profissional para eclesiásticos, pergunta Salazar se não «valeria a pena fazer expressa referência à isenção desse ou de outro imposto semelhante em virtude do carácter sagrado da missão sacerdotal».

Tais sugestões de Salazar são introduzidas na 2.^a fórmula por Mário de Figueiredo, que, nas anotações que a acompanham, explica que não se faz neste artigo qualquer referência expressa a ordens religiosas, cujos bens não estão aqui em causa.

Na 4.^a fórmula acrescenta-se a possibilidade de que os bens anteriormente da Igreja «que não estejam em poder do Estado podem ser transferidos para a Igreja pelos seus proprietários, independentemente de quaisquer encargos de carácter fiscal, desde que o acto de transferência seja celebrado dentro do prazo de três meses a contar da data da ratificação desta concordata». Quanto aos imóveis classificados, acrescentam-se aos monumentos nacionais os classificados «de interesse público» ou que venham a sê-lo dentro de cinco anos. E isentam-se de impostos apenas os templos, seminários e clérigos, não o sendo as residências episcopais ou paroquiais.

A Santa Sé contraproporá, em Outubro de 1937, a inclusão na isenção do artigo 8.º dos paços episcopais, das residências paroquiais e das casas dos institutos religiosos. O que o governo não aceitará, alegando que seria «reconhecer um privilégio e quebrar o princípio constitucional da igualdade de

todos perante o imposto, o que chocaria a sensibilidade da opinião portuguesa, que é, nesta matéria, muito melindrosa. A isenção dos seminários ou outros estabelecimentos destinados à formação do clero justifica-se por se tratar de casas de educação sem intuítos económicos.»

A Santa Sé volta a insistir, em Setembro de 1938, na isenção dos paços episcopais e das residências paroquiais, alegando que «a Igreja não só nada recebe do governo para a sustentação do culto e do clero, como acontece em tantos Estados, mas foi também espoliada de todos os seus bens». Seria «uma parcial indemnização dos bens tomados».

Salazar, nas anotações a esse pedido para uso de Mário de Figueiredo, reconhece nessa insistência uma reclamação dos bispos, que «têm grande dificuldade de sustentar o clero, dado que as populações não têm entre nós o hábito de sustentar os párocos e são muito pobres para remunerarem suficientemente os serviços religiosos». A preocupação de Salazar é, contudo, a «de evitar para a Igreja a antipatia resultante dos regimes de excepção quanto a impostos, a que o nosso povo tem horror. No estado da nossa deseducação popular não convém à Igreja e seus serventuários que se dê a impressão de que estão, como os outros, sujeitos às leis tributárias quanto aos bens (residências).» Lembra-se no documento «a indemnização ou compensação dos bens tomados, representada pelas isenções concedidas. A ligação entre uma coisa e outra seria inconveniente; a indemnização em capital ou rendimento anual entregue à Igreja não seria de si impossível, mas é politicamente perigosa. A susceptibilidade do país ante uma solução dessas pode avaliar-se por dois casos recentes, resolvidos pelo Estado aliás dentro das leis e da moral: o reforço da verba para aposentação dos párocos que se haviam endividado para pagarem as quotas à caixa, que levantou protestos e que o Estado teve de esclarecer em nota oficiosa, e o subsídio concedido pelo Fundo de Desemprego para o Seminário de Beja, que criou dificuldades e obrigou o patriarca a vir declarar aos jornais que nada havia recebido do Estado para os Seminários dos Olivais e de Almada.»

4. O CASAMENTO CATÓLICO E O DIVÓRCIO

O projecto do cardeal Cerejeira estabelecia expressamente no artigo 6.º que o Estado reconhece os efeitos civis aos casamentos canónicos «desde que o acto do casamento seja transcrito nos competentes registos do estado civil» e que os cônjuges, ao realizarem o casamento católico, «renunciam à faculdade civil de requererem o divórcio, que por isso não poderá ser aplicado aos casamentos católicos».

Tais disposições, anotava à margem do seu projecto o cardeal Cerejeira, correspondiam às conclusões do Congresso da UN, que recomendavam o fortalecimento do respeito pelo «carácter religioso do casamento, como único

meio de revigorar a sua base moral», e defendiam a modificação da legislação sobre o divórcio, «limitando as condições da sua admissibilidade, de forma a impedir que ele constitua um factor de dissolução da família». E seguiam as Concordatas italiana (artigo 34.º), austríaca (artigo 7.º), do Brasil (artigos 144.º e 146.º) e lituana (artigo 15.º).

Salazar, em primeiro comentário, anotava que nada se dizia das publicações no registo civil nem de a separação de pessoas ser entregue às autoridades civis. A autoridade civil «não pode comprometer-se a dar efeitos civis a todo o casamento religioso», dizia Salazar. E, quanto à renúncia ao divórcio para os casamentos católicos, «deveria aplicar-se só aos casamentos contraídos depois da Concordata».

Por seu lado, a Santa Sé lembrava, numa primeira reacção, que, em vez desta redacção, poderia simplesmente adoptar-se a que está em vigor com o artigo 1086.º do Código Civil.

O problema dos casamentos *in articulo mortis* é introduzido apenas no artigo 23.º da 2.ª fórmula: «Serão transcritos desde que o bispo da respectiva diocese ateste a sua validade, salvo se qualquer dos cônjuges estiver ligado por casamento civil anterior, caso em que não produzirão tais efeitos.» E especifica-se também que a renúncia ao divórcio respeitará apenas aos casamentos católicos «celebrados posteriormente à vigência desta Concordata» (artigo 24.º).

Nas notas adicionais o Dr. Mário de Figueiredo explica «que não se faz referência expressa aos casamentos anteriormente celebrados catolicamente, porque o sacramento era irrelevante em matéria civil e, assim, pelo menos na lógica do sistema, está que eles devem ser tratados como casamentos civis, aos quais, apesar do subsequente casamento católico, não pode ser aplicada esta disposição. É uma razão puramente lógica e, portanto, só com o valor destas razões.»

Mas na 4.ª fórmula, enviada ao cardeal-patriarca a 15 de Maio de 1937, a redacção do artigo 23.º é alterada: «Os casamentos *in articulo mortis* e eminência de parto ou cuja imediata celebração se imponha por um grave motivo de ordem moral suficientemente verificado poderão ser feitos independentemente do processo preliminar e serão transcritos, corrido o processo, se não se verificar óbice legal.» Se o pároco não enviar dentro de dois dias cópia da acta ao registo civil, «sem motivo de força maior», «incorre nas penas de desobediência qualificada». No tocante ao divórcio para os casamentos católicos, respeita-se a redacção da 2.ª fórmula.

No entanto na 5.ª fórmula, enviada ao cardeal-patriarca, «para estudo particular do nuncio, em 9 de Julho de 1937», Salazar anota à mão, à margem do texto do artigo 25.º, respeitante ao divórcio, que «o governo não apresentará no projecto oficial este artigo cuja matéria muito receia tenha [...]

efeitos contraproducentes nos casamentos católicos. A atenção do Santo Padre deve ser chamada de modo muito especial para esta questão.»

A 21 de Outubro de 1937 os cardeais da Congregação para os Negócios Eclesiásticos Extraordinários, com aprovação do Santo Padre, sugerem modificações ao texto proposto pelo governo português, nomeadamente ao artigo 24.º, que deveria passar a ser assim redigido:

O Estado português reconhece os efeitos civis aos casamentos celebrados em conformidade com as leis canónicas, pela forma estabelecida na Igreja Católica, desde que a acta do casamento seja transcrita nos competentes registos do estado civil.

As publicações do casamento far-se-ão não só nas respectivas igrejas paroquiais, mas também nas competentes repartições civis.

Os casamentos *in articulo mortis* e iminência de parto ou cuja imediata celebração se imponha por um grave motivo de ordem moral verificado pelo bispo próprio poderão, sem mais formalidades, ser feitos e transcritos.

O pároco enviará dentro de cinco dias cópia integral da acta do casamento à repartição competente do registo civil para ser aí transcrita. Se, sem graves motivos, deixar de o fazer no tempo estabelecido, incorrerá na plena responsabilidade de tal omissão.

O registo realizado dentro dos cinco dias tem pleno efeito desde o dia da celebração do casamento e tem, portanto, sua eficácia também no caso de morte de um dos cônjuges antes de feito o registo. Ainda que o registo seja retardado além dos cinco dias, produz igualmente os efeitos civis, mas sem prejuízo dos direitos adquiridos entretanto por terceiros.

Além desta extensa redacção, a Santa Sé entende que deve acrescentar-se ainda outro artigo, assim redigido:

Em harmonia com as propriedades essenciais do casamento católico, entende-se que, pelo facto de realizarem o casamento canónico, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio, que, por isso, não poderá ser aplicado pelos tribunais civis aos casamentos católicos.

Em esclarecimentos adicionais prestados pelo nuncio ao Dr. Mário de Figueiredo dois dias depois disse ele «que a questão dos impedimentos era essencial para a Igreja, que esta matéria era muito difícil e que se tinha eliminado o *suficientemente* da alínea 3.ª para não parecer que a verificação do bispo era fiscalizável». Por seu turno, Mário de Figueiredo referiu ao nuncio o esforço do governo para «assegurar efeitos civis a todos os casamentos religiosos», aludindo à «necessidade do processo preliminar, da transcrição, mesmo nos casamentos *in articulo mortis*, para evitar a eventual-

lidade de o Estado reconhecer a validade do segundo casamento de uma pessoa ligada pelo casamento civil anterior não dissolvido. E explicou que «a palavra *renúncia*, no futuro, foi escrita para significar que a doutrina só se aplica aos casamentos futuros».

Quanto ao divórcio, a reacção do governo português foi expressa pela Nota explicativa de 11 de Maio de 1938:

O governo tem dificuldade em aceitar esta disposição. Só a aceitará se o Santo Padre, considerada especialmente a questão, entender que não deve prescindir dela, visto que o governo não pode assumir a responsabilidade pelas consequências. Traz dificuldades políticas, difíceis de vencer, porque mal se compreende que continue a admitir-se o divórcio para os casamentos não católicos e se não admita, quanto aos efeitos civis, já se vê, para os católicos. O Estado não pode eliminá-lo totalmente por ora do direito português. O povo português está ainda dominado por uma longa formação individualista; trabalha-se por transformá-lo, mas ainda se está longe do fim. Por outro lado, o seu catolicismo é menos forte do que geralmente se supõe. As classes populares são católicas por efeito da rotina, a meia burguesia e a meia culta ou se desinteressam do problema religioso ou professam um catolicismo frouxo, que não têm dúvida em abjurar se nisso encontrarem qualquer vantagem, e a alta burguesia e os intelectuais estão muito divididos no capítulo da concepção de vida.

As reacções políticas de uma população assim composta perante uma medida que não permita o divórcio nos casamentos católicos podem ser graves. Supondo que se venciam, nem por isso o problema ficava resolvido; muitos fugiriam para o casamento civil, alargando-se o campo da apostasia. Nestas condições, tal disposição pode até vir a ser um motivo de eventual denúncia de uma concordata que se quer fazer para regular estavelmente as relações com a Igreja.

Põem-se só consequências, não se discute a questão de princípio. Reconhece-se que o casamento católico é indissociável. Mas não se vê que constitua uma dificuldade de princípio reconhecer-se que ele deixou de existir para efeitos civis quando se admite a possibilidade de um casamento católico não transcrito, e portanto sem efeitos civis, cujos contratantes podem estar ligados ou ligar-se entre si ou com terceiros por casamento civil.

Assim, o divórcio atingiria a transcrição, não o casamento católico, e para o evitar a Igreja, sociedade perfeita, usaria os seus próprios meios de coacção.

A réplica da Santa Sé é transmitida pelo núncio ao embaixador Teixeira de Sampaio a 9 de Setembro de 1939. Quanto aos casamentos secretos, a obrigação de os padres exigirem o certificado de que não há impedimento legal antes da celebração do casamento é inaceitável para a Santa Sé, «porque seria reconhecer ao Estado a faculdade de estabelecer novos impedimentos matri-

moniais». Por outro lado, «a Santa Sé não é favorável a que o pároco seja considerado «oficial público». Por último, «a Santa Sé insiste na necessidade da alínea relativa à inaplicabilidade dos divórcios aos casamentos católicos».

Salazar, anotando o documento entregue pelo núncio, aponta para a necessidade de um decreto que subordine o sacramento do matrimónio aos requisitos da lei civil, a publicar conjuntamente com a Concordata. Mas acaba por sugerir uma redacção alternativa: «A Santa Sé providenciará no sentido de evitar que sejam celebrados casamentos religiosos relativamente aos quais se verificou a existência de impedimentos civis». E aceita retirar a expressão «oficial público» aplicada aos padres. Mas insiste na posição anterior sobre o divórcio dos casados catolicamente.

Quanto ao divórcio, a Santa Sé, por seu lado, insiste em que «deve permanecer a disposição relativa à inaplicabilidade do divórcio aos casamentos católicos» na resposta que dá a 12 de Junho de 1939 ao novo projecto de concordata apresentado pelo governo a 28 de Março.

O governo envia ao núncio a 4 de Julho uma resposta. Não há na proposta do governo nada que possa levar a concluir que a Igreja aceita como impedimentos ao matrimónio não só os do direito canónico, como também os da lei civil. Os impedimentos que se referem são «à transcrição, e não ao matrimónio. Como o casamento só produz efeitos civis se for transcrito, existindo aquele impedimento à transcrição, ele não pode ser transcrito e, assim, não pode produzir efeitos civis. Mas não se diz que o matrimónio não seja válido.» Avisa que o governo não vai «prescindir de estabelecer unilateralmente, em normas de direito interno, um sistema de disposições proibitivas e de sanções capaz de evitar que se chegue àquela desordem (de casamentos canónicos não transcritos). A esse objectivo sacrificará tudo.»

Acabam por prevalecer os pontos de vista da Santa Sé quanto ao divórcio. Salazar, porém, pede que seja objecto de notas reversais a existência de casamentos religiosos que não produzam efeitos civis. A Santa Sé aceita, mas sugere um texto: «A Santa Sé, reafirmando a doutrina católica da exclusiva competência da Igreja para estabelecer impedimentos ao casamento cristão, e com pesar de ter de fazer declarações sobre o que é sua norma constante para o bem das almas, adoptará em Portugal a mesma atitude adoptada na Itália para evitar, na medida do possível, a existência de casamentos religiosos que não produzem efeitos civis:

À semelhança do que se pratica na Itália, ficará reservado ao juízo do ordinário permitir, por motivos de consciência, a celebração dos casamentos religiosos, que não devem ser transcritos no registo civil e, por isso, não serão denunciados às autoridades civis:

Com este texto fica explicitamente reafirmado o direito, que é também dever pastoral, da Igreja de permitir em certos casos a celebração de matrimónios somente religiosos. Ao mesmo tempo fica eliminado o equívoco

co a que poderia dar lugar a este respeito a primeira precisão contida na nota governamental de 8 de Dezembro de 1939.

Além desta nota reversal, a Santa Sé acrescenta uma precisão. Assim como o governo entendera ser seu dever de lealdade comunicar à Santa Sé a intenção de organizar em matéria matrimonial a cargo dos eclesiásticos um sistema adequado de sanções, também a Santa Sé, por igual lealdade, previne o governo de que, no caso de tal sistema de sanções ser menos conveniente à dignidade sacerdotal, não deixará de protestar. Observa que este não é por certo «o melhor modo de iniciar relações concordatárias, o de promulgar disposições odiosas para com o clero e provocar um protesto da parte da Santa Sé».

O nuncio propôs a Roma a supressão da última parte das notas reversais, mas o cardeal secretário de Estado recusou, alegando, em telegrama, a 10 de Fevereiro, que «não é admissível que estejam sujeitos a penalidades os párocos que procedam em tais casos (matrimónios religiosos não transcritos civilmente) à celebração e não façam a denúncia».

Parecendo chegar-se a um impasse, o ministro no Vaticano foi encarregado de dizer ao cardeal secretário de Estado, ou ao Papa, a mágoa do governo português por ver que a insistência da Santa Sé e a intransigência num ponto ao lado das questões principais estivessem em risco de fazer malograr negociações tão longas e tão importantes. O nuncio é prevenido dessa diligência. A Santa Sé propõe então a troca de notas reversais por notas verbais. O governo considera que não pode aceitar a solução proposta e insiste nas penas aos eclesiásticos.

A 18 de Abril o Dr. Mário de Figueiredo entrega ao nuncio uma nota em que o governo reconhece, «com grande pesar, que não é possível chegar a acordo e que, portanto, as negociações se devem considerar malogradas». O nuncio pede para se retardar a entrega da nota para informar a Santa Sé. Então a Santa Sé renuncia a insistir no seu pedido e declara-se disposta a assinar. São anexas então à concordata notas verbais da Santa Sé e do governo português, que se manterão secretas.

Já terminadas as negociações, o nuncio explica a Teixeira de Sampaio que a «questão da indissolubilidade civil, por divórcio, dos casamentos católicos futuros [...] foi levada até ao Santo Padre, que se pronunciou nitidamente pela cláusula. A Igreja não podia transigir. Foi em grande parte por essa razão que perdeu a Inglaterra, mas preferiu isso a abdicar do princípio.»

E assim se chegou ao acordo final do texto.

ASSINATURA FINAL DOS ACORDOS

O Conselho de Ministros aprovou a 24 de Abril os textos que serão assinados em Roma a 7 de Maio pela delegação chefiada pelo presidente da

Câmara Corporativa, general Eduardo Marques, e de que faziam ainda parte Mário de Figueiredo e o embaixador Quevedo. Salazar entrega nesse mesmo dia uns apontamentos aos directores dos jornais sobre o «sentido e oportunidade da Concordata»: era preciso «fazer desaparecer da parte do Estado a mentira de uma neutralidade oficial, que escondia uma irreligiosidade positiva, negadora das liberdades fundamentais da consciência católica, a fim de dar satisfação, pondo-lhes termo, às legítimas reivindicações da consciência católica, arvoradas e organizadas perturbadoramente no terreno político»²⁶. Na esteira do que se fizera com a Itália, a Alemanha, a Áustria e a Polónia, negociara-se uma concordata «para a defesa da soberania e do prestígio do ultramar», mas uma concordata de separação.

A 10 de Maio o cardeal Cerejeira enaltece aos microfones da Emissora Nacional os méritos dos acordos: «a Concordata não restaura o antigo regime concordatário», antes rejeita quer a política religiosa do regalismo cartista, «que asfixiava a Igreja no apertado abraço protector de tutela», quer a do «jacobinismo sectário», «que a perseguia, afrontando a justiça e a consciência». A Concordata «não cria uma Igreja de Estado [...] com as chamadas prerrogativas da Coroa». O Estado limita-se a reconhecer a Igreja, como religião «da grande maioria da nação», como elemento fundamental da identidade nacional, «mas não se intromete na sua vida interna, nem como protector, nem como inimigo». Por isso mesmo, o Estado não subsidia o culto nem o clero, nem indemniza a Igreja pelas expoliações de 1834 e de 1911. Limita-se a restituir apenas aqueles bens que a Igreja ainda conserva, tornando uma situação *de facto* numa situação *de iure*. E isenta-a de alguns impostos, reconhecendo a utilidade pública da actividade religiosa. Por tudo isso, dirá o cardeal Cerejeira, «a Concordata não agrava num centil o orçamento do Estado para o dar ao clero ou ao culto». Mais, «a Concordata, reconhecendo os direitos essenciais, foi avara nos privilégios», harmonizou os direitos da Igreja com os legítimos interesses do Estado: «Tendo como ideia e missão nacional a defesa dos princípios da civilização cristã, reconhece à Igreja o papel de guarda deles no mundo. Sem assumir funções religiosas, o Estado zela e cultiva o património espiritual da nação»²⁷.

A Câmara Corporativa, por seu lado, emite a 22 de Maio um parecer favorável, de que foi relator Fezas Vital, sobre os acordos com o Vaticano, que reatam «a tradição concordatária interrompida em 1910», mas agora nos novos termos de uma «concordata de separação». A Santa Sé «contemporizou aqui ou além com as exigências do bem comum nacional». Passou-se do regime de beneplácito ao da liberdade da Igreja, da nomeação régia dos bispos, com simples confirmação apostólica, à nomeação papal, com exigên-

²⁶ AOS/CO/NE-29.

²⁷ D. M. Gonçalves Cerejeira, *Obras Pastorais*, Lisboa, União Gráfica, 1943, II vol., pp. 183 e segs.

cia da nacionalidade portuguesa, e aceitação da manifestação de objecção política por parte do governo. E, quanto à acção missionária, passa a actuar «em moldes nacionais»: «Todos os missionários católicos hão-de estar dentro da organização missionária católica portuguesa», subordinados a autoridades eclesiásticas portuguesas²⁸.»

Os acordos são, por sua vez, ratificados pela Assembleia Nacional em sessão extraordinária para o efeito realizada a 25 de Maio, perante a qual Salazar lembrará «que melhor se rege a Igreja a si própria, em harmonia com as suas necessidades e fins, do que pode dirigi-la o Estado através da sua burocracia; melhor se defende e robustece o Estado a definir e realizar o interesse nacional nos domínios que lhe são próprios do que pedindo emprestada à Igreja força política que lhe falte. Digamos por outras palavras: o Estado vai abster-se de fazer política com a Igreja, na certeza de que a Igreja se abstém de fazer política com o Estado.» Porque «a política corrompe a Igreja, quer quando a faz, quer quando a sofre, e para todos é útil que as cousas e pessoas sagradas as toquem o menos possível mãos profanas e o menos possível também as agitem sentimentos, interesses ou paixões terrenos». E ainda também «porque o privilégio pode corromper, a protecção transmutar-se em cerceamento de liberdades essenciais e a política religiosa desviar-se da defesa dos interesses da Igreja para outras finalidades perturbadoras da acção legítima do Estado e que, portanto, este não pode consentir». Quanto ao Acordo Missionário, Salazar lembrava que ele operava «a nacionalização da obra missionária, que se integra definitivamente na acção colonizadora portuguesa», e que o Padroado do Estado português «em territórios estranhos à sua soberania» era o «público reconhecimento da nossa evangelização»²⁹.

Outros deputados falariam também, entre os quais antigos dirigentes do Centro Católico que haviam feito por esta causa os combates de uma vida (Mário de Figueiredo, Dinis da Fonseca, J. M. Braga da Cruz).

CONCLUSÃO

A assinatura da Concordata e do Acordo Missionário abria as comemorações dos Centenários, a realizar nesse ano de 1940. Saldava uma crescente aproximação da Igreja com o Estado, cuja confluência de interesses era patente, mas sem confundir uma e outra esfera nem lesar a autonomia e independência das duas instituições, mais seguramente no plano interno do que no campo colonial e da missão, onde a imbricação acabou por ser manifesta.

²⁸ «Parecer da Câmara Corporativa sobre a Concordata e o Acordo Missionário», in *Portugal e a Santa Sé. Concordata e Acordo Missionário de 7 de Maio de 1940*, Lisboa, ed. do SPN, 1943, pp. 51 e segs.

²⁹ Salazar, *Discursos e Notas Políticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 1959, pp. 229 e segs.

Como dirá lapidariamente Salazar anos mais tarde, «mantendo o princípio de separação como mais consentâneo com a divisão dos espíritos e a tendência dos tempos, ela dá à Igreja a possibilidade de se reconstruir e mesmo de vir a recuperar por tempos o seu ascendente na formação da alma portuguesa. Sob o aspecto político, a Concordata pretende aproveitar o fenómeno religioso como elemento estabilizador da sociedade e reintegrar a nação na linha histórica da sua comunidade moral»³⁰.

O que se depreende desta exposição, em primeiro lugar, é que dificilmente os acordos teriam sido feitos como foram sem Salazar na pasta dos Negócios Estrangeiros. Foi ele quem de facto viabilizou a abertura de negociações e foi ele quem de facto as conduziu, tendo exigido que elas se processassem em Lisboa e não em Roma.

As negociações, em que Salazar defendeu duramente os interesses do Estado português, chegando a ameaçar com o malogro das negociações, evidenciam a visão eminentemente «nacional» do problema religioso do líder português, provando que ele era muito mais «galicano» do que «ultramontano». Por outro lado, o regime concordatário de separação traduz o «catolaicismo» de que Salazar era, desde os tempos de dirigente do Centro Católico, um defensor e intérprete.

Quanto à relevância económica dos acordos, verifica-se que não é idêntica a interpretação de ambas as partes. Enquanto para a Igreja é clara a compensação pela não indemnização dos bens expropriados, quer em termos de isenções de impostos, quer em termos de apoio material à missão, essa relação é claramente recusada por Salazar

E, no que toca ao problema da liberdade de organização pública dos católicos, que acabaria por ficar omissa na Concordata (pela eliminação do artigo respeitante à Acção Católica), percebe-se das negociações que o regime exigiu a dissolução do Centro Católico e, com ela, impediu a organização política e eleitoral dos católicos, que o bispo do Porto solicitará a Salazar na sua famosa carta de 1958.

A Concordata, se resolveu questões em aberto de há muito, porém, não conseguiria evitar o agravamento dos problemas nas relações entre a Igreja e o Estado que se irão registar a seguir à Segunda Guerra Mundial, tanto no plano interno como sobretudo no plano externo.

Apesar disso, a Concordata, assinada em 1940, revelar-se-á capaz de ultrapassar as dificuldades ocasionais de relacionamento, provando, de facto, a vitalidade de um quadro que ainda hoje regula, e bem, o entendimento entre a Igreja e o Estado e que a necessidade de revisão pontual ditada pela evolução dos tempos não invalida como ordenamento global.

³⁰ Id., *ibid.*, vol. IV, pp. 372-373.